



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.483 - PI (2013/0072844-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MONTEIRO NOBRE E OUTRO(S)
IMPETRANTE : SIMONY DE CARVALHO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANDERSON CLEITON ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada em razão da inequívoca periculosidade do agente – líder de uma rede criminosa envolvendo amigos, parentes e vizinhos, contumaz na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Zona Norte de Teresina, havendo, inclusive, informações de que na casa em que mora continua praticando o tráfico de drogas. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo, notadamente porque o processo encontra-se na fase de alegações finais, porquanto superada a fase instrutória, atraindo, por consequência, a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal, na forma como decidiu o Tribunal impetrado.

4. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, o paciente apresenta condições subjetivas distintas dos demais acusados, especialmente porque é apontado como o líder da organização criminosa e contumaz na prática de crimes, motivos que desautorizam a extensão do benefício da liberdade concedida aos demais denunciados.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.483 - PI (2013/0072844-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Cleiton Alves da Silva – preso preventivamente em 4/4/2012 e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 1.º, I, da Lei n.º 9.613/1998 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando que o decreto de prisão estaria desprovido de fundamentação, que a liberdade provisória concedida aos corréus deveria ser estendida ao paciente, destacando que o acusado seria primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita.

O Tribunal **a quo**, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 174):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. EXTENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime (paciente que chefiava uma organização criminosa que dominava a Zona Norte desta Capital, envolvendo parentes, amigos e vizinhos na criminalidade), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Conforme verifica-se no Sistema Themis Web, o processo encontra-se em fase de alegações finais. Resta, pois, superado eventual excesso de prazo, por já ter sido encerrada a instrução processual, nos termos da Súmula 52 do STJ.

3. Como se observa da fundamentação do Juiz de 1º Grau, o paciente não se encontra na mesma situação fático-processual dos seus corréus, pois o mesmo é apontado como chefe da organização criminosa, sendo contumaz na prática delituosa, o que não autoriza a extensão do benefício.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante alega, no presente **writ**, ausência dos requisitos legais para a manutenção prisão cautelar do paciente, notadamente porque é primário, com profissão lícita e reside na cidade de Teresina/PI.

Argumenta que o acusado faz jus ao benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, já concedida a vários corréus.

Alega, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que já se passaram mais de 11 (onze) meses, não tendo sido ainda concluída a instrução criminal.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 203/205.

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 266.483 - PI (2013/0072844-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Inicialmente, o impetrante alega a ausência dos requisitos legais para a manutenção da constrição cautelar do paciente, notadamente porque é primário, com profissão lícita e reside na cidade de Teresina.

No caso, o Tribunal de origem concluiu não haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, conforme consta do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 177/178):

O magistrado singular ao decretar a prisão preventiva do paciente, apresentou razões suficientes a justificar a medida (fls. 96/96-v):

"tal acusado já é de muito conhecido deste juízo e embora, tecnicamente primário, já tendo sido processado por este juízo, ainda não recebeu condenação por parte deste magistrado. E, segundo consta de informações e investigações policiais, por parte da polícia federal, DEPRE e demais autoridades de Segurança Pública do Estado, pessoa tida da mais alta periculosidade, sendo contumaz na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Zona Norte de Teresina, mais precisamente no Bairro Primavera nesta Capital. Tal elemento é tido como líder de rede criminosa, sendo nos presentes autos apontado como proprietário e fornecedor de entorpecentes para outros traficantes menores desta capital. Segundo apurado na investigação criminal e constante na denúncia ministerial, Anderson Cleiton, conhecido como Cleiton Ventão, é pessoa que consegue envolver parentes, amigos e vizinhos na criminalidade, sendo pessoa respeitada comunidade em que vive apenas pela prática criminosa que possui. O tráfico de drogas em Teresina continua em alta e, embora preso, há informações de que, na rua em que mora, mais precisamente na casa do acusado e suas proximidades, e mais exatamente no mencionado Buraco descrito na denúncia continua a prática do delito de traficância. A garantia da Ordem Pública estampada no art. 312 do CPP autoriza a continuidade de sua prisão cautelar, pois solto, presume-se que voltará a delinquir no mesmo ramos da traficância de drogas. (...). Isto posto com argumentos e fundamentos acima **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDERSON CLEITON ALVES DA SILVA (...).**"

Como se vê, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do crime (paciente que chefiava uma organização criminosa que dominava a Zona Norte desta Capital, envolvendo parentes, amigos e vizinhos na criminalidade), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do paciente – líder de uma rede criminosa envolvendo amigos, parentes e vizinhos, contumaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Zona Norte de Teresina, havendo, inclusive, informações de que na casa em que mora continua praticando o tráfico de drogas. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre os fundamentos que sustentam a prisão preventiva do paciente, o "Supremo Tribunal Federal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo **modus operandi** e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar" (RHC n. 111.671, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, publicado em 22/10/2012)

Igual entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: HC n. 246.063/BA, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 26/11/2012; RHC n. 33.817/ES, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 24/10/2012; e HC n. 244.957/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 30/10/2012.

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

No mais, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no presente caso (RHC n. 30.007/RO, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1/8/2011).

Igualmente não se verifica a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, afastou a alegação de excesso de prazo, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fl. 179):

Quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, os precedentes desta Câmara Criminal são no sentido de que os prazos processuais não possuem contagem fixa, rígida, mas tem caráter global, e o excesso de prazo deve ser analisado, via de regra, a partir das circunstâncias de cada processo, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato individualizado, fazendo-se imprescindível o juízo

de razoabilidade.

Ademais, conforme se verifica no Sistema Themis Web, o processo encontra-se em fase de alegações finais. Resta, pois, superado eventual excesso de prazo, por já ter sido encerrada a instrução processual, nos termos da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Diante desse quadro informativo, entendo não haver excesso de prazo, notadamente porque o processo encontra-se na fase de alegações finais, porquanto superada a fase instrutória, atraindo, por consequência, a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal, na forma como decidiu o Tribunal impetrado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL, ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se na fase de apresentação de alegações finais pelas partes, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(HC n. 279.377/SE, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 16/12/2013)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 28/07/2012, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, **caput**, c.c. o art. 40, incisos III e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, transportando, no interior do ônibus da Viação Motta - itinerário Bela Vista (MS)/São Paulo(SP) -, 01 Kg (um quilograma) de "cocaína", em forma de pasta-base, e 33,700 Kg (trinta e três quilogramas e setecentos gramas) de "maconha".

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

3. Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do feito.

(RHC n. 40.730/MS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 02/12/2013)

Quanto ao pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

No caso, o Tribunal impetrado consignou expressamente não haver similiaridade de condições subjetivas legalmente exigidas para a concessão do benefício pleiteado, consoante descreve o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 179):

Por fim, quanto ao pedido de extensão, estabelece o art. 580 do CPP:

No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Como se observa da fundamentação do Juiz de 1º Grau, o paciente não se encontra na mesma situação fático-processual dos seus corréus, pois o mesmo é apontado como chefe da organização criminosa, sendo contumaz na prática delituosa, o que não autoriza a extensão do benefício.

1

Como se vê, o paciente apresenta condições subjetivas peculiares e distintas dos demais acusados, notadamente porque é apontado como o líder da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa e contumaz na prática de crimes, motivos que desautorizam a extensão do benefício da liberdade concedida aos corréus.

A título de exemplo, cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **MODUS OPERANDI** DOS DELITOS, PERICULOSIDADE DO AGENTE E AMEAÇAS CONTRA TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação fático-processual entre os corréus.

2. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, depreende-se que o Paciente não se encontra na mesma situação do Corréu, beneficiado com a revogação da prisão, uma vez que suas custódias foram fundadas em decisões diversas, sendo que a do Coacusado não estava devidamente fundamentada.

3. A manutenção da custódia justifica-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente, que, supostamente, ceifou a vida da vítima, com quem manteve um relacionamento extraconjugal, a qual estava grávida e, diante da violência empregada, expeliu o feto natimorto, situação reveladora da periculosidade do réu.

4. Ademais, colhe-se do decreto preventivo que a prisão do Paciente se fundamentou ainda nas ameaças contra testemunhas, motivação que, por si só, justifica a manutenção da segregação provisória para a conveniência da instrução criminal.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.

(HC n. 202.826/MT, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0072844-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 266.483 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101761420128180140 101761420128180140 201200010036707 201200010082857
57422012

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO MONTEIRO NOBRE E OUTRO(S)
IMPETRANTE	: SIMONY DE CARVALHO GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: ANDERSON CLEITON ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ELLISSON COSTA VIEIRA
CORRÉU	: JOSE WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DAVID ROSANO DOS SANTOS LEITE
CORRÉU	: PEDRO CAVALCANTE VIANA
CORRÉU	: LENILDO JOSE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE SOARES
CORRÉU	: FRANQUELITON SALVINO SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO CARVALHO
CORRÉU	: LEONARDO SOUSA MARTINS
CORRÉU	: JARDEL PEREIRA SILVA
CORRÉU	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO CHAGAS GUEDES DE VASCONCELOS
CORRÉU	: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS FÉLIX DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAMILTON MORAIS LIMA
CORRÉU	: MARCIEL FERNANDO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE NILTON FERREIRA SOUSA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDIGLEIDES PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARIA ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ALYSFATE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : GILSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.